

## LEI Nº 9.377, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

Estabelece medidas de proteção do meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a instalação de destilarias de álcool, no Estado de Pernambuco, que não contenham em seus respectivos projetos, equipamentos especiais necessários à implantação de processos alternativos objetivando o tratamento e/ou aproveitamento de caldas ou vinhoto, de modo a que não venha a ocorrer o lançamento dos citados efluentes, direta ou indiretamente e em qualquer volume, nos cursos d'água do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata este artigo aplica-se, também, à hipótese de ampliação das destilarias já existente.

Art. 2º. As destilarias já instaladas e em operação que, comprovadamente, não possuam áreas adequadas para a aplicação e aproveitamento racional de caldas, só poderão ser autorizadas, a título precário, a proceder ao lançamento daqueles efluentes nas coleções hídricas estaduais, desde que em condições que não prejudiquem a fauna, a flora e ao meio ambiente, atendidos os seguintes requisitos:

I - possuam no mínimo 3 (três) lagoas de acumulação com capacidade cada uma de retenção das caldas resultantes do processo de destilação em uma safra;

II - tratando-se de projetos específicos, significativamente, relevantes para a defesa do meio ambiente e da economicidade representada pela utilização racional do efluente objeto deste instrumento legal, ficam os referidos projetos sujeitos à aprovação conjunta através de laudos e/ou pareceres da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração de Recursos Hídricos - CPRH, e da Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP;

III - os certificados volumétricos das lagoas de acumulação, objeto do inciso I deste artigo, deverão ser submetidos à EMOPER, para emitir parecer e farão parte dos laudos, relativos aos projetos referidos no inciso II do presente artigo;

IV - os projetos tratados no inciso II, receberão assessoramento através de laudos específicos, apresentados, em conjunto ou separadamente, pelos seguintes órgãos técnicos:

Departamento de Química Aplicada da Universidade Federal de Pernambuco, através de seu mestrado em química;

Departamento de Solos da Universidade Federal de Pernambuco, através do seu mestrado em Ciências do Solo e Departamento de Geologia da Universidade Federal de Pernambuco.

V - registrem, no CREA-PE/FN, competente documento de responsabilidade técnica, comprobatório de que as lagoas de acumulação apresentam a segurança necessária para a capacidade nominal de operação.

§ 1º. A autorização prevista no *caput* deste artigo, será prévia e expressamente concedida pela CPRH, conjuntamente com o ITEP, enquanto não definidas as condições técnicas economicamente viáveis para tratamento ou aproveitamento do vinhoto, obedecido o que preceitua o inciso IV deste artigo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá conceder o prazo às destilarias a requerimento destas e atendidas as peculiaridades de cada caso, para que atendam ao requisito constante do inciso I deste artigo.

§ 3º. O prazo máximo referente à concessão tratada no parágrafo 2º do inciso III deste artigo não poderá ultrapassar de um ano para a implantação de cada lagoa de acumulação, a partir da constatação de sua absoluta necessidade, conforme o previsto no inciso II deste artigo.

Art. 3º. A qualquer tempo em que julgue necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá, com fundamento em parecer do órgão estadual de proteção ao meio ambiente, CPRH, conjuntamente com o ITEP, exigir que as destilarias, além das lagoas de acumulação previstas nesta lei, mantenham áreas de sacrifício ou tanque-pulmão, com capacidade de receber, em caso de acidente ou emergência, todo o material armazenado, desde que ouvidos previamente os órgãos citados no inciso II do art. 2º.

Art. 4º. O artigo 7º incisos I e II da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.361, de 26 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - advertência escrita.

II - multa de 1 a 500 vezes o maior valor de Referência Nacional, vigente à data da infração, acrescida do valor da prestação de serviços correspondentes aos trabalhos técnicos desenvolvidos pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração de Recursos Hídricos - CPRH, equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, no que se refere a infrações decorrentes de despejos irregulares de caldas ou vinhoto, efluentes provenientes de destilarias de álcool, a multa decorrente será de 100 vezes o maior valor de Referência Nacional à 500 vezes o maior valor de Referência Nacional".

Art. 5º. O Governo do Estado através de comissão especial, realizará estudos para no prazo máximo de 6 (seis) meses, emitir parecer sobre a viabilidade da criação de um "Fundo de Tecnologia e Defesa do Meio Ambiente".

Art. 6º- A Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, de conformidade com os seus estatutos através do seu artigo 7º e seus incisos e artigo 17 inciso IV, poderá celebrar convênios com Universidades e empresas públicas e privadas, promover estágios com o corpo discente, devidamente selecionado, de nossas Universidades, maximizando, pela coordenação com os demais órgãos e instituições regionais, nacionais e estrangeiras, os resultados objeto das preocupações contidas no artigo 5º, ensejando a criação de biblioteca especializada e intercâmbio contínuo de trabalhos científicos e tecnológicos.

Art. 7º. O Estado, por intermédio da Secretaria de Agricultura, através do Departamento de Produção Animal - DPA, em coordenação com a Universidade Rural Federal de Pernambuco e o Instituto de Pesquisas Agronômicas - IPA, deverá promover a recomposição da fauna nos recursos

hídricos, atingidos pelo despejo do vinhoto, após os devidos exames de demanda biológica de oxigênio (DBO), através da adição técnica de alevinos de peixes e post-lavras.

Art. 8º. O Governo do Estado adotará providências através do Banco do Estado de Pernambuco, com vistas a abertura de créditos específicos destinados às empresas que tiveram os projetos de tratamento de efluentes, aprovados de acordo com o inciso II do artigo 2º.

**Parágrafo único.** O Banco do Estado de Pernambuco está autorizado a promover a captação de recursos ou respectivos repasses, em todas as fontes possíveis, desde que compatíveis com a economicidade e relevância social dos objetivos da presente lei.

Art. 9º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.